



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 1.149/2022.

Institui ações afirmativas para negros(as), indígenas, pessoas trans (homens trans, pessoas transmasculinas, mulheres trans e travestis) e pessoas com deficiência em editais de processos seletivos de cursos, Programas de Residência, especializações e pós-graduações no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul. PROA 21/2000-0050843-5

A SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais e considerando:

o disposto na Constituição Federal de 1988 que estabelece ser objetivo fundamental da República Brasileira a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destacando a definição de ações afirmativas, em seu art. 1º, VI, como os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

a Lei Estadual n.º 13.694, de 19 de janeiro de 2011, que instituiu o Estatuto Estadual da Igualdade Racial, o qual estabelece que o Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Estado, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas;

a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida nacionalmente como Lei de Cotas, que garante que universidades e institutos federais reservem em seus processos seletivos uma porcentagem de suas vagas para candidatos pretos, pardos e indígenas;

a Lei Estadual n.º 14.147, de 19 de dezembro de 2012, que visa a assegurar aos negros e aos pardos, nos concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul, a reserva de vagas em percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado;

o Parecer n.º 15.703/2012, da PGE, com caráter jurídico-normativo atribuído pelo Governador, o qual conclui que as ações afirmativas consistentes na implementação de políticas de cotas encontram amparo tanto constitucional quanto legal e se constituem em instrumentos legítimos na busca da eliminação das discriminações e da redução das desigualdades de recorte racial podendo ser adotadas, respeitados os pressupostos, os limites e atendidas as condições nele fixadas;

a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

sociedades de economia mista controladas pela União;

a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que orienta governos a assegurar a igualdade de oportunidades aos povos indígenas e o seu preparo para assumir a gestão das políticas públicas a eles relacionadas;

a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência;

o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, tendo em vista o exercício de direitos individuais e sociais que devem ser assegurados pelos órgãos e entidades do Poder Público e dá outras providências;

a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em conformidade com o § 2º, do art. 1º, que dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais e de acordo com Art. 2º, V, atentando ao estímulo à sua inserção no mercado de trabalho;

a Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos oferecidos em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta;

a Lei Estadual nº 11.872, de 19 de dezembro de 2002, que em seu artigo 1º reconhece o respeito à igual dignidade da pessoa humana de todos os seus cidadãos, devendo, para tanto, promover sua integração e reprimir os atos atentatórios a esta dignidade, especialmente toda forma de discriminação fundada na orientação, práticas, manifestação, identidade, preferências sexuais, exercidas dentro dos limites da liberdade de cada um e sem prejuízos a terceiros;

o princípio 12 de Yogyakarta, sobre o direito ao trabalho, no qual toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo o Estado tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;

o princípio 16 de Yogyakarta, sobre o direito à educação, no qual toda pessoa tem o direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características, devendo o Estado garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional;

a Nota da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), de 17 de dezembro de 2020, que explicita a importância da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

política de cotas e reserva de vagas destinadas em universidades públicas para o acesso da população de travestis, mulheres e homens trans, trans masculinos e demais pessoas trans, bem como a mitigação dos prejuízos oriundos da transfobia, do processo de apagamento social da sua identidade e expressão de gênero e que indica que as ações afirmativas para essa população sejam pautadas no âmbito público, a fim de que as pessoas trans estejam envolvidas na defesa e na fiscalização do que envolve a política de cotas;

a Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde, Portaria SES N.º 512/2020, que se propõe a “estabelecer ações afirmativas com ênfase na instituição de cotas raciais, étnicas e para travestis e transexuais em todos os processos seletivos da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul, podendo se estender a outros grupos populacionais específicos”;

que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2012, na ocasião do julgamento da ADPF 186, pela constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, e que, por meio da ADC 41/DF, julgada em 2017, fixou tese no sentido de ser “constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta” (cotas raciais).

o Decreto Nº 56.229 de 7 de dezembro de 2021 que dispõe sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, para as pessoas trans, para as pessoas negras e para as pessoas integrantes dos povos indígenas no âmbito dos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir ações afirmativas para pessoas negras (consideradas pretas e pardas), indígenas, pessoas trans (homens trans, pessoas transmasculinas, mulheres trans e travestis) e pessoas com deficiência (desde que haja compatibilidade entre as competências indispensáveis para aproveitamento do curso e a deficiência) em processos seletivos de cursos, programas de residência, especializações e pós-graduações no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - A porcentagem de vagas reservadas para ações afirmativas nos editais dos cursos, programas de residência, especializações e pós-graduações oferecidos será de 16% para negros(as), 10% para pessoas com deficiência, 1% para pessoas trans (homens trans, pessoas transmasculinas, mulheres trans e travestis) e 1% para indígenas, na seguinte ordem e observados os seguintes parâmetros:

I - O percentual destinado às pessoas com deficiência será aplicado sempre que número de vagas for igual ou superior a dois, sendo reservada a segunda vaga disponível e, posteriormente, as correspondentes aos números 11, 21, 31, e assim sucessivamente;

II - O percentual destinado às pessoas negras será aplicado sempre que número de vagas for igual ou superior a três, sendo reservada a terceira vaga disponível e, posteriormente, as correspondentes aos números 10, 16, 22, 29, 35, e assim sucessivamente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

III - O percentual destinado às pessoas trans será aplicado sempre que número de vagas for igual ou superior a oito, sendo reservada a oitava vaga disponível e, posteriormente, a correspondente ao número 150, 250, 350, 450, e assim sucessivamente;

IV - O percentual destinado a indígenas será aplicado sempre que número de vagas for igual ou superior a nove, sendo reservada a nona vaga disponível e, posteriormente, a correspondente ao número 151, ou ao número 150, caso não preenchida pela população trans; 251, ou 250, caso não preenchida pela população trans; e assim sucessivamente.

§ 1º - Alcançados os números mínimos de vagas referidas nos incisos I à IV deste artigo, será necessariamente reservada uma vaga para candidato que integre os respectivos segmentos populacionais, independentemente do percentual garantido para cada grupo.

§ 2º Quando o número de vagas reservadas por força da incidência dos percentuais previstos no “caput” deste artigo resultar em fração, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º - Caso um(a) candidato(a) inscrito(a) para concorrer às vagas reservadas às ações afirmativas tenha escore para ser classificado entre as vagas regulares, ele(a) passará a ocupar a vaga da ampla concorrência, mantendo-se a vaga reservada para o segmento populacional, a qual será preenchida pelo(a) próximo(a) candidato(a) apto(a) a ocupá-la.

§ 4º - Caso as vagas reservadas não sejam preenchidas, as mesmas retornarão à ampla concorrência.”

Art. 3º - Em relação à população negra, a certificação da autodeclaração apresentada pelo candidato no ato da inscrição será feita por meio de uma banca de aferição, observados os seguintes procedimentos:

I - a verificação deverá ser feita somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o(a) candidato(a) é portador(a);

II - caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do(a) candidato(a) a apresentação de documentação pública oficial, dele(a) próprio(a) e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena;

III - a admissão do(a) candidato(a) para a vaga reservada à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da banca de aferição referida no “caput” deste artigo;

IV - encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos(as) autodeclarados(as) negros(as) ou por outros(as) candidatos(as), a banca de aferição reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame; e

V - a banca de aferição referida no “caput” deste artigo será composta por 03 (três) integrantes, com no mínimo 02 (duas) pessoas negras, que atuem em organizações da sociedade civil e/ou que tenham em suas finalidades o combate ao racismo, à discriminação e/ou à promoção da igualdade racial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 4º - No que se refere à certificação indígena, deve-se apresentar cópia do registro administrativo de nascimento de indígenas (RANI) ou declaração de pertencimento étnico reconhecida por duas lideranças da comunidade com a qual esse(a) candidato possui vínculo, a ser avaliada por meio de uma banca de aferição.

Parágrafo único: a banca de aferição referida no “caput” deste artigo será composta por, no mínimo, um(a) representante de organização da sociedade civil que tenha entre suas finalidades a defesa dos direitos dos povos indígenas.

Art. 5º - No que tange às pessoas trans (homens trans, pessoas transmasculinas, mulheres trans e travestis), a certificação será através de um formulário de autodeclaração e por meio de uma banca de aferição, observados os seguintes procedimentos:

I - a verificação deverá ser feita somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), após homologada a classificação final;

II - A banca de aferição avaliará um ou mais critérios abaixo relacionados:

a) o reconhecimento social, transição corporal e/ou social de identidade de gênero, assim entendidas como o conjunto de características que compõem a transexualidade e/ou travestilidade vivenciada;

b) apresentação da certidão de nascimento de inteiro teor (ou nº de protocolo do processo administrativo para retificação) e/ou apresentação de documentos com nome social (carteira de nome social, carteira de identidade profissional, crachás, carteira de estudante, cartão do vale transporte, CNH, Cartão Nacional de Saúde, entre outros);

c) escuta de relato da transição do(a) candidato(a) nos casos em que a banca de aferição avaliar necessário;

III - a admissão do(a) candidato(a) para a vaga reservada à ação afirmativa para pessoas trans/travestis somente ocorrerá após a verificação e o parecer da banca de aferição referida no “caput” deste artigo;

IV - encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos(as) autodeclarados(as) trans/travestis, a banca de aferição reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, se manifestará sobre a possibilidade de participação do sistema de ingresso universal ou sobre exclusão do certame; e

V - a banca de aferição referida no “caput” deste artigo será composta por 03 (três) integrantes com, no mínimo, um(a) representante da organização da sociedade civil, pessoa trans/travesti. É desejável que todos(as) os(as) integrantes atuem no combate da discriminação e na promoção dos direitos das pessoas trans e travestis, bem como no enfrentamento da transfobia.

Parágrafo único: para fins desta portaria, serão consideradas pessoas trans as pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, cabendo-lhes autodeclararem essa condição no ato da inscrição conforme artigo 29 do decreto estadual Nº 56.229/2021.

Art. 6º - Quanto à pessoa com deficiência, que se enquadre na classificação apresentada no Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04, na Lei nº 12.764/12 e na Lei nº 13.146/15, o candidato deverá apresentar a avaliação conforme a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

e Saúde (CIF) e/ou Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), constando códigos e suas descrições, emitido por profissional habilitado para este instrumento, acompanhado de exames complementares relacionados a sua deficiência, caso necessário, com a validade de acordo com cada edital, a ser avaliada por banca de aferição.

§ 1º A banca de aferição deverá ser composta por pelo menos seis profissionais, sendo quatro deles com conhecimento técnico relacionado às áreas de deficiência, indicados pela Federação Riograndense de Entidades de e para Cegos - FREC, Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre - APAE-POA - e Federação Riograndense de Entidades de Deficientes Físicos - FREDEF ou , respectivamente, além de um médico(a) e de um integrante da curso almejado pelo(a) candidato(a).

§ 2º Caso não atendido o pedido de indicação a que faz referência os § 1º deste artigo, deve-se requerer à Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades no Rio Grande do Sul - FADERS – que indique um representante da área para compor a banca de aferição.

§ 3º A não indicação de um(a) representante por parte da entidade federativa da deficiência em questão ou da FADERS, no prazo de dez dias, não obstará o prosseguimento das demais etapas da seleção.

Art. 7º - Cada edital especificará o quantitativo de distribuição das vagas para estudantes cotistas, conforme estabelecido no Art. 2.

Art. 8º - Instituir o núcleo intersetorial de ações afirmativas no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde a fim de garantir o acolhimento, desenvolvimento e acompanhamento dos ingressantes cotistas.

§1º - O núcleo intersetorial será composto por titular e suplente, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Escola de Saúde Pública;
II - 02 (dois) representantes da Divisão de políticas de Promoção da Equidade em Saúde do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde;

III - 02 (dois) representantes da Divisão de Gestão de Pessoas do Departamento Administrativo;

IV - 02 (dois) representantes do coletivo de residentes da Escola de Saúde Pública, preferencialmente R1 e R2.

§2º - Competências do núcleo intersetorial de ações afirmativas:

I - Fazer o acolhimento dos cursistas cotistas;
II - Fazer o acompanhamento sistemático dos cursistas cotistas com vistas à permanência nos cursos ofertados;

III – Estimular, junto às coordenações dos cursos, a convivência dos cursistas cotistas e não cotistas, promovendo uma relação de respeito às diversidades por meio de atividades formativas;

IV – Proporcionar aos cursistas cotistas a apresentação da estrutura da SES/RS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

V – Proporcionar espaço de escuta e apoio às necessidades dos cursistas cotistas decorrentes do cotidiano e providenciar encaminhamentos quando necessário;

VI – Acionar órgãos e entidades externas para suporte ao Núcleo nos casos que se fizer necessários;

VII – Convidar servidores de outros órgãos da administração pública, de entidades não-governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária para suporte em caráter consultivo ou de assessoramento, às ações do núcleo intersetorial, quando necessário;

VIII – Propor atividades complementares, a serem reconhecidas, institucionalmente, como parte dos processos formativos realizados pelos cursistas no âmbito da SES/RS;

IX – Auxiliar a coordenação dos cursos e programas na construção de estratégias pedagógicas e ambientais apropriadas ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, para assegurando o respeito à diversidade e ambiente apropriado para a recepção de cursistas cotistas;

X – Elaborar regimento interno do núcleo intersetorial de ações afirmativas.

Parágrafo único: O núcleo intersetorial de ações afirmativas deverá desenvolver suas competências de forma integrada à coordenação e/ou instâncias deliberativas dos cursos/programas, com vista ao andamento e integralização dos percursos formativos realizados pelos cursistas cotistas.

Art. 9º - Detectada a falsidade na declaração a que se referem os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, isso implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais aplicáveis e de responsabilização civil do candidato, pelos prejuízos decorrentes.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2022.

ARITA BERGMANN,
Secretária da Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO 1 - PORTARIA Nº 1.149/2022.

TERMO DE AUTODECLARAÇÃO DE PESSOA TRANS/TRAVESTI

Eu, _____
(nome _____ social), _____ civilmente _____ registrado(a)
como _____
_____, portador(a) do RG nº _____, CPF nº _____,
_____, candidato(a) ao ingresso na Escola de Saúde Pública do
Rio Grande do Sul no _____
_____, (programa de residência, especialização,
pós-graduação, curso), edital _____ (nº/ano) , declaro que sou
_____ (homem trans/ pessoa transmasculina/
mulher trans/ travesti).

Declaro ainda, serem verdadeiras as informações prestadas, e estar ciente que a declaração inverídica, uma vez comprovada mediante procedimento institucional, estabelecido pela Portaria SES Nº XXX de xxxx, implicará no indeferimento da minha solicitação e na aplicação de medidas legais cabíveis.

Na hipótese de configuração de fraude na documentação comprobatória em qualquer momento, inclusive posterior à matrícula, assegurado a mim o direito ao contraditório e a ampla defesa, estou também ciente que posso perder o direito à vaga conquistada e a quaisquer direitos dela decorrentes, independentemente das ações legais cabíveis que a situação requerer, segundo art 9º da Portaria SES Nº XXX de xxxx.

Por ser verdade, dato e assino.

_____, ____ / ____ / ____.
Local e data

Assinatura do(a) declarante